



**ASPECTOS DO CONCEITO DE “INFORMAÇÃO” E “PUBLICIDADE”
DISPOSTOS NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL PARA O GOZO DA IMUNIDADE
TRIBUTÁRIA CULTURAL NA PUBLICAÇÃO DAS REVISTAS.**

**ASPECTS OF THE CONCEPT OF “INFORMATION” AND “PUBLICITY”
PROVIDED IN THE FEDERAL CONSTITUTION FOR THE ENJOYMENT OF
CULTURAL TAX IMMUNITY IN THE PUBLICATION OF MAGAZINES.**

Raymundo Juliano Feitosa¹

Maria Clara Teixeira da Silva Santana²

Kamilla Michiko Yazawa³

Resumo

Ao longo dos anos, o Judiciário tem apresentado entendimentos divergentes no tocante ao alcance das imunidades tributárias sobre a emissão de livros, jornais, periódicos e papéis destinados a impressão destes. Em decorrência disso, a ausência de definição sobre a aplicabilidade desse direito sujeita os contribuintes a um cenário de instabilidade e incoerência. Assim, diante deste cenário e dos reflexos que tem acarretado ao gozo da chamada imunidade tributária cultural, analisar-se-á esta imunidade objetiva e sua aplicabilidade em veículos de conotação mercantil, abordando a extensão do conceito instituído pelo art. 150, inciso IV, alínea ‘d’, da Constituição Federal de 1988 para observância do gozo da imunidade tributária cultural na emissão de revistas a partir de análise legislativa, jurisprudencial e bibliográfica, com vistas à compreensão do entendimento atual.

Palavras-Chave: Imunidade Tributária Cultural, Imunidade Objetiva, Revistas, Constituição Federal, Supremo Tribunal Federal.

¹ Doutor em Direito pela Universidad Autonoma de Madrid. Pós-Doutor pela Universidad Castilla La Mancha. Coordenador do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Católica de Pernambuco (UNICAP). Presidiu o CONPEDI. Endereço eletrônico: raymundojf@gmail.com.

² Mestranda em Direito pela Faculdade Damas da Instrução Cristã. Advogada. Endereço eletrônico: mariaclarasanta@hotmail.com.

³ Doutoranda e Mestra em Direito pela Universidade Católica de Pernambuco (UNICAP). Pesquisadora Bolsista da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES). Professora de Direito Administrativo na Faculdade Novo Horizonte. Advogada. Endereço eletrônico: kamillamichiko@gmail.com.



Abstract

Over the years, the Judiciary has presented divergent understandings regarding the scope of tax immunities on the issuance of books, newspapers, periodicals and papers intended for their printing. As a result, the absence of a definition on the applicability of this right subjects taxpayers to a scenario of instability and inconsistency. Thus, in view of this scenario and the consequences that it has led to the enjoyment of the so-called cultural tax immunity, this objective immunity and its applicability in vehicles of commercial connotation will be analyzed, addressing the extension of the concept established by art. 150, item IV, item 'd', of the Federal Constitution of 1988 for the observance of the enjoyment of cultural tax immunity in the issuance of magazines based on legislative, jurisprudential and bibliographic analysis, with a view to comprehend the current understanding.

Keywords: Cultural Tax Immunity, Objective Immunity, Magazines, Federal Constitution, Federal Supreme Court.

1. Introdução

Ao longo do tempo, o Supremo Tribunal Federal ampliou os critérios constitucionais acerca da Imunidade Objetiva, flexibilizando os parâmetros de caráter restritivo contidos no corpo do art. 150, inc. IV, alínea d da CF/88. Tais concessões levantaram uma série de questionamentos acerca do parâmetro ideal para a aplicabilidade do benefício.

A Imunidade Objetiva, segundo a Carta Magna, limita a tributação de impostos sobre livros, jornais, revistas, periódicos e papéis destinados a impressão desses, à transmissão de pensamento e ideia formalmente orientada, independentemente de seu conteúdo, desde que não tenham caráter estritamente publicitários.

Percebe-se que o presente conceito denota uma certa ambiguidade, visto que, partindo do pressuposto que o referido direito não se aplica a conteúdos meramente publicitários, a partir do momento que este optar por um meio de comunicação dotado de conteúdos culturais e mercantis, haveria o cumprimento dos critérios da Imunidade objetiva?

Diversos são os julgados do STF que versam sobre a abrangência da Imunidade Objetiva, indicando diferentes interpretações subjetivas acerca do conceito de “cultural” e de “publicitário”, apesar do alinhamento em suas fundamentações. Nessa senda, em decorrência dessa insegurança jurídica, o contribuinte se depara com incertezas no tocante à possibilidade de gozo ou não desta imunidade.

2. Imunidade Objetiva

Tipicamente conceituada como uma “limitação do poder de tributar”, sob a perspectiva de vedação do poder tributante, a imunidade é utilizada pelo constituinte para afastar certas circunstâncias do campo tributário.

As Imunidades Tributárias foram instituídas pela Constituição Federal de 1988 no escopo de preservar os valores políticos, educacionais, sociais, religiosos e entre outros, suprimindo o poder de tributar impostos sobre estes, conforme determina o rol do art. 150,



inciso IV, da Carta Política.

Nesse sentido, a imunidade tributária cultural objetivou estimular a livre manifestação de pensamento, a livre expressão da atividade intelectual, artística, científica e o acesso à informação, reputados como Direitos Fundamentais no rol do art. 5º da Carta Magna.

Assim sendo, esta imunidade impede as entidades políticas de instituírem impostos sobre os livros, jornais, periódico e o papel destinado a impressão desses, salvo se os referidos objetos forem estritamente de cunho propagandístico.

Surgida mediante a instituição do § 5º do art. 141 da Constituição Federal de 1946, o principal objetivo da imunidade tributária cultural foi impedir a influência da censura e garantir a liberdade de imprensa e de expressão cultural⁴.

Percebe-se que, a regra constitucional estava originalmente relacionada à liberdade de expressão de pensamento, não havendo menção literal no texto constitucional acerca da disseminação da cultura.

Já na Constituição Federal de 1967, promulgada durante o regime militar, o campo cultural ganhou um determinado destaque, ampliando a referida imunidade não apenas para os jornais, mas também às próprias publicações, propiciando às pessoas menos favorecidas financeiramente a possibilidade de acesso menos custoso à cultura.⁵

Nesse sentido, percebe-se que a disseminação de informações veio adquirindo um condão mais amplo no que tange à tutela constitucional em resposta aos períodos repressivos, trazendo à população o pleno acesso à cultura e à expressão de suas convicções.

2.1. A cultura para a Constituição Federal de 1988.

A Constituição Federal de 1988, com o escopo de proteger e disseminar o direito à cultura, ratifica a imunidade tributária cultural trazida à tona pelas constituições anteriores, objetivando o não encarecimento dos livros, jornais e periódicos e propiciando a sua circulação inclusive por meio de empresas de menor porte.

Em seu art. 215 foi incluída a seção intitulada "Da cultura", onde declara que o Estado

⁴ Art. 141 da Constituição Federal de 1946. A Constituição assegura aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade dos direitos concernentes à vida, à liberdade, a segurança individual e à propriedade, nos termos seguintes: (...) § 5º - É livre a manifestação do pensamento, sem que dependa de censura, salvo quanto a espetáculos e diversões públicas, respondendo cada um, nos casos e na forma que a lei preceituar pelos abusos que cometer. Não é permitido o anonimato. É assegurado o direito de resposta. A publicação de livros e periódicos não dependerá de licença do Poder Público. Não será, porém, tolerada propaganda de guerra, de processos violentos para subverter a ordem política e social, ou de preconceitos de raça ou de classe.

⁵ Dito isto, observe-se o inciso III, alínea 'd' do art. 20 da Constituição Federal de 1967, posteriormente, convertido em art. 19 em decorrência da EC nº 1 de 1969: "É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: (...) III - criar imposto sobre: (...) d) o livro, os jornais e os periódicos, assim como o papel destinado à sua impressão.



deverá garantir a todos, o pleno exercício dos direitos culturais, devendo este incentivar e valorizar, a difusão de suas manifestações, no escopo de preservar e desenvolver a cultura do país. Ao aferir tal dispositivo, percebe-se que apesar da menção à “proteção cultural”, o constituinte não detalhou quais objetos adentrarão este amparo.^{6 7}

Diante dessa lacuna descritiva dos objetos que integrariam essa proteção cultural, necessária a compreensão doutrinária do que seria cultura. Nesse sentido, Edward Burnett Tylor aduz que, em sentido amplo, cultura seria todo complexo que “inclui conhecimentos, crenças, arte, moral, leis, costumes ou qualquer outra capacidade ou hábitos adquiridos pelo homem como membro de uma sociedade” (TYLOR, 1871, p.1). Jorge Miranda por sua vez, elenca alguns paradigmas acerca dos direitos culturais (MIRANDA, 2006, p. 18-20):

Direitos relativos à identidade cultural são:

- o direito à identidade cultural como componente ou desenvolvimento do direito à identidade pessoal ou, mesmo, do direito ao desenvolvimento da personalidade (...), pois a pertença a um povo com uma identidade cultural comum (...) faz parte também da individualidade de cada pessoa;
- (...)
- o direito de defender, especialmente em juízo, o património cultural.
- (...)

Liberdades culturais são:

- a liberdade de criação cultural (...);
- a liberdade de divulgação de obras culturais (...);
- a liberdade de fruição cultural, liberdade de acesso aos bens de cultura, sejam os meios e instrumentos de ação cultural (literatura, música, teatro, cinema, etc.), sejam bens do património cultural (...);
- a liberdade de iniciativa cultural, liberdade de promover eventos culturais (edição de livros, concertos, exposições, etc. (...))

Ao observar as disposições acima, é possível entender “cultura” como tudo que for atrelado à educação da população; ou seja, tudo aquilo que enriqueça, preserve ou inove o conhecimento do homem no decorrer do tempo, gerando, alterando ou dissipando ideologias.

Partindo-se da ótica do texto constitucional, verifica-se que é dever dos entes fomentar

⁶ Foi expresso acima que a constituição e a legislação não definem com precisão o que é cultura, essa falta de precisão legal poderia levar o leitor a crer que o problema da cultura seria extrajurídico, antropológico, sociológico, artístico, porém, tal entendimento está consideravelmente dissociado da realidade, um claro exemplo disso é o tratamento constitucional e legal dispensado à cultura, o que será analisado em linhas gerais a seguir.

⁷ Observa-se que, ao invés de enumerar exaustivamente quais seriam tais direitos, optou o autor por aloca-los em categorias, conforme a posição de que essa enumeração exaustiva seria desnecessária e dificultosa em virtude da multiplicidade desses direitos, da própria imprecisão jurídica do termo cultura e do natural dinamismo social, por esse motivo, há autores que preferem reconhecer um único direito à cultura com um conteúdo abrangente e plástico, compreendendo a participação na vida cultural da sociedade.



– frise-se, por todos os meios de comunicação –, tudo aquilo que constituir realizações humanas marcantes na sociedade ao ponto de denotar um caráter de aprendizado, constituindo assim, uma identidade social.

2.2. Da Liberdade de Expressão.

De um modo geral, a liberdade de expressão caracteriza-se pela externalização do pensamento, sendo considerada como uma consciência, uma crença e uma opinião pura do homem. Segundo Pimenta Bueno (apud. SILVA, 2008, p. 241), a liberdade de pensamento figura-se da seguinte forma:

(...) a liberdade de pensamento em si mesmo, enquanto o homem não manifesta exteriormente, enquanto o não comunica, está fora de todo poder social, até então é de domínio somente do próprio homem, de sua inteligência e de Deus. (...) O homem porém não vive concentrado só em seu espírito, não vive isolado, por isso mesmo que por sua natureza é um ente social. Ele tem a viva tendência e necessidade de expressar e trocar suas idéias e opiniões com os outros homens, de cultivar mútuas relações, seria mesmo impossível vedar, porque fora para isso necessário dissolver e proibir a sociedade.

Para todos os efeitos, a liberdade veio junto com uma série de valores contidos no rol do art. 5º da CF/88, considerados essenciais para uma vida digna. A liberdade de expressão, conforme asseverado no tópico introdutório, veio como uma afronta às repressões políticas e ideológicas sofridas na época ditatorial, aduzindo por meio deste dispositivo que todos possuem direito à liberdade de pensamento, não sendo permitido o anonimato; liberdade de expressão no que tange a atividades culturais, intelectuais, artísticas e entre outros, livre de qualquer censura ou licença; e acesso à informação bem como à sua confidencialidade, quando essenciais para o exercício profissional.

Apesar do constituinte ter destrinchado o que em seu art. 5º o que abrangeria a liberdade de expressão, esta também teve seu alcance estendido ao disposto no art. 220 da referida Carta, veja-se:

Art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, **sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição**, observado o disposto nesta Constituição.

§ 1º **Nenhuma lei conterà dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social**, observado o disposto no art. 5º, IV, V, X, XIII e XIV. (Grifa-se)

Ante a observância dos dispositivos demonstrados, é perceptível que a Constituição contempla a liberdade de imprensa de maneira ampla, vedando qualquer empecilho no que tange a circulação de conteúdos políticos, ideológicos e artísticos, objetivando a proteção daqueles que emitem e recebem informações, críticas e opiniões.



Portanto, na ordem jurídica contemporânea, a liberdade de expressão é uma série de direitos relacionados à liberdade de comunicação em um sentido amplo, incluindo a estrita liberdade de expressão, que diz respeito à expressão de ideias ou opiniões, a liberdade criativa e de imprensa e o direito de informação⁸.

Porém, a liberdade de expressão e a liberdade de imprensa, assim como todos os direitos fundamentais, são mutuamente restritivos entre si, devendo observar principalmente o respeito à dignidade humana dentro da própria norma constitucional, não podendo ser considerado absoluto⁹. Nessa linha, Nuno e Souza (1984, p.156) assevera que “Toda a liberdade tem limites lógicos, isto é, consubstanciais ao próprio conceito de liberdade”.

Seguindo a mesma lógica, o constitucionalista André Ramos Tavares (2007, p.558) alega que aparecem como uma limitação direta da liberdade de expressão:

(...) os direitos à imagem, à identidade pessoal, ao bom nome e reputação e à reservada intimidade da vida privada e familiar (...). Assim, veda-se “a utilização abusiva (mas sem atingir o grau mais grave da dignidade humana), ou contrária à dignidade humana, de informações relativas às pessoas e famílias; portanto, o uso abusivo de informações sobre as pessoas e famílias, mesmo que não contrarie diretamente a dignidade humana, é ilícito.

Considerando que a liberdade de expressão intervém na formação da personalidade pessoal, dentre outros propósitos, não é admissível o desrespeito ao direito à personalidade. Logo, valendo-se do entendimento exarado acima, observa-se que a própria liberdade de expressão não é plenamente livre, estando sempre submetida aos parâmetros limitadores.

3. Propaganda e Publicidade

Segundo a definição atribuída pelo *Dicionário Eletrônico Houaiss*, propaganda significa a “divulgação, propagação de uma ideia, uma crença, uma religião, diferente da

⁸ A imunidade a que se refere a alínea d do art. 150, inciso IV, da Constituição Federal, objeto da presente análise, confere a não tributação pelos impostos dos livros, jornais, periódicos e ao papel destinado à sua impressão. Quanto à proteção de liberdade à manifestação do pensamento, cabe citar o pensamento de Baleeiro, que mostra como essa imunidade pode servir de controle estatal das liberdades individuais (direito de informar e de ser informado do cidadão): “A constituição almeja duplo objetivo ao estatuir essa imunidade: amparar e estimular a cultura através dos livros, jornais e periódicos; garantir a liberdade de manifestação do pensamento, o direito de crítica [...]. [...] o imposto pode ser meio eficiente de suprimir ou embaraçar a liberdade de manifestação do pensamento, acrítica dos governos e homens públicos, enfim, de direitos que não são apenas individuais, mas indispensáveis à pureza do regime democrático.”

⁹ Art. 5º da Constituição Federal. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a **inviolabilidade** do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (grifa-se)



publicidade que foi dicionarizada como a arte, ciência e técnica de tornar (algo ou alguém) conhecido nos seus melhores aspectos, para obter aceitação do público”.

Percebe-se que, aos dois vocábulos em menção, é atribuída uma função pedagógica ao destaca-los como fomentadores de informações e disseminadores de ideias. Ambas as qualificações, a princípio, denotam caráter de difusão cultural ao mencionar “uma religião”, “ua arte”, “uma crença” e entre outros termos contidos acima.

Partindo-se dessa primeira análise, nota-se que a definição coaduna perfeitamente com a função da imunidade cultural, tendo em vista que, nesta primeira premissa, a propaganda e a publicidade podem ser consideradas como veículos de propagação de conhecimentos, princípios e entre outros.

Nessa mesma lógica o jurista Luís Roberto Barroso (2001, p. 6), em artigo denominado “Liberdade de expressão, direito à informação e banimento da publicidade de cigarro” assevera:

Publicidade - ou propaganda, termos aqui empregados como sinônimos – é indisputadamente uma forma de comunicação social, estando expressamente protegida pelo dispositivo constitucional. Envolve ela, aliás, os quatro elementos contemplados no caput do art. 220: **pensamento, criação, expressão e informação**. Os três primeiros exprimem direitos subjetivos individuais, mas a informação tem caráter transindividual, sendo um interesse titularizado por toda a sociedade. (Grifa- se)

Em contrapartida, Cláudia Lima Marques (2004, p. 599) apresenta a publicidade como “toda informação ou comunicação de massa, difundida com um fim, direto ou indireto, de promover junto aos consumidores a aquisição de um produto ou serviço, qualquer que seja o local ou o meio de comunicação utilizado”.

Sob esta ótica distinta, a publicidade é reduzida a um mero meio mercantil, limitando-se ao campo consumerista, objetivando a venda de determinado serviço ou produto, e nada mais.

Partindo-se desses dois parâmetros, pode-se afirmar que a publicidade e propaganda possuem duas vertentes, a que visa o âmbito pedagógico e a que se limita apenas ao círculo mercantil.

O constituinte, no entanto, ao preceituar essa imunidade objetiva não deixou clara a delimitação para o seu gozo, excluindo apenas os objetos que contivessem caráter estritamente publicitário.

Diante dessa premissa, necessário lembrar que existem diversos meios publicitários utilizados para divulgação de conteúdo, dentre eles, as revistas e periódicos, objetos de análise.

As revistas são veículos publicitários de caráter informativo, formadas por notícias ou entretenimentos, com o objetivo de atingir o público em geral. Seu conteúdo editorial é composto por artigos, entrevistas, notícias e, em algumas circunstâncias, divulgação de produtos ou serviços.



Enquanto as publicações periódicas, geralmente chamadas simplesmente de periódicos, são publicações em papel ou em formato eletrônico, geralmente publicadas regularmente e podem ser tópicos específicos ou vários tópicos.

Observa-se que, preliminarmente, estas, apesar de configurarem como meios estritamente publicitários, preenchem os critérios fixados no benefício descrito pelo art. 150, inc.VI, alínea *d*, da Constituição Federal.

4. A aplicação extensiva da imunidade objetiva

Frente às dúvidas em relação ao alcance da imunidade supracitada, o Supremo Tribunal Federal ao longo dos anos definiu alguns parâmetros para aplicação desta em determinado veículos publicitários, não apresentando nenhuma unificação de parâmetros entre os julgados, conforme poderá ser observado abaixo.

4.1.Recurso Extraordinário nº 199.183-6/SP

O Recurso Extraordinário interposto pela OESP Gráfica S.A., contra o Acórdão que negou a concessão da imunidade objetiva às listas telefônicas estas conterem em suas edições “agenciamento de publicidade e propaganda”¹⁰, critério considerado desclassificatório para a concessão do benefício.

Neste, a Segunda Turma entendeu por unanimidade que o conteúdo de cunho publicitário funcionava como um veículo de divulgação de informações fundamentais à utilidade de um serviço público, principalmente em razão da gratuidade da assinatura dessas listas telefônicas, coadunando com todos os princípios fundadores da imunidade objetiva e concedendo a imunidade cultural às listas telefônicas.

Repise-se que a publicidade objetiva o âmbito pedagógico (o qual seria, a disseminação de ideias), enquanto a propaganda limita-se apenas ao círculo mercantil, ou seja, a promoção de um produto ou emprego. Diante disso, ainda que o objeto apresente cunho publicitário e propagandístico, se neste for verificado os preceitos considerados culturais (ou de utilidade pública), já poderá considerar a incidência da imunidade objetiva.

Para tanto, o relator Min. Marco Aurélio, em seu voto, utilizou como fundamento o julgado do RE nº 101.441-RS da relatoria do Ministro Sydney Sanches, arguindo que, se as normas constitucionais visam promover a produção, edição e distribuição de livros, jornais e periódicos, tornando-os imunes de impostos, bem como os papéis destinados à impressão, deve-se entender que periódicos que focalizam apenas informações gerais ou específicas, sem notícias, discursos, características literárias, poéticas ou filosóficas, mas que possuem funções públicas inegáveis (como listas telefônicas), também devem gozar do benefício.

O entendimento do relator, bem como, da respectiva Turma, foi claramente direcionado

¹⁰ STF, RE n. 199.183-6 SP, Rel. Mi. Marco Aurélio, Segunda Turma, j. 14.04.1998, DJe 12.06.1998.



ao cerne, em sentido estrito, da imunidade objetiva, o qual seria, a disseminação de ideias.

Assim sendo, percebe-se a extensão da aplicabilidade da imunidade objetiva mesmo aveículo que, preliminarmente, denote de forma mercantil, em razão de seu alcance educacional.

4.2.Recurso Extraordinário nº 595.676/RJ

Trata-se de Recurso Extraordinário, interposto pela União em mandado de segurança, contra o acórdão que deu provimento ao recuso de apelação, na qual se concluiu que não seria possível a cobrança de impostos sobre a importação (incluindo e suplementação de material didático impresso) de componentes eletrônicos utilizados em cursos práticos de montagem de computadores.

O Colegiado responsável pelo julgamento da apelação, entendeu que, em decorrência da indispensabilidade das peças eletrônicas aos fascículos, esta deveria estar abrangida pela imunidade objetiva, uma vez que, integra o curso educativo completo, contando a teoria, em razão dos fascículos explicativos, e a prática, incluída as peças.

Como fundamento jurídico, foi destacada a base política e cultural da imunidade concedida pelo art. 150, inc. VI, alínea 'd', em decorrência da liberdade de expressão e ideias, essenciais para o desenvolvimento da cultura social e garantia da circulação de bens imunizados, os quais seriam os livros, jornais e periódicos.

Nessa senda, na mesma linha de entendimento do juiz de 1º grau, o Plenário entendeu por conhecer e negar provimento ao recurso interposto pela União, inclusive com repercussão geral, sob o Tema de nº 259, o qual dispõe que “a imunidade de que trata a al. d do inc. VI do art. 150 da Constituição Federal alcança as operações de aquisição de componentes eletrônicos destinados exclusivamente a integrar unidade didática com fascículos periódicos impressos.”, estendendo, novamente, os critérios da referida imunidade por entenderem ser as peças imprescindíveis para a real transmissão do conhecimento.

Logo, levando em conta a existência de inúmeras metodologias de ensino distintas, ainda que o produto, primordialmente, seja mercante, se o seu real escopo for educacional, isto é, objetiva transmitir conhecimento, este coaduna com os preceitos da imunidade tributária cultural.

4.3.Recurso Extraordinário nº 221.239/SP

No Recurso Extraordinário nº 221.239, julgado em 25 de maio de 2004, a 2ª Turma do Supremo Tribunal Federal deferiu a incidência da imunidade cultural sobre revista/álbuns de figurinhas e seus respectivos adesivos, com a seguinte tese: “(...) (o álbum de figurinhas) nada mais é do que uma maneira de estimular o público infantil a se familiarizar com meios de comunicação impressos, atendendo, em última análise, à finalidade do benefício tributário.”. Eis a ementa:

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IMUNIDADE. ART. 150, VI, D DA CF/88. “



ÁLBUM DE FIGURINHAS”. ADMISSIBILIDADE. 1. A imunidade tributária sobre livros, jornais, periódicos e o papel destinado à sua impressão tem por escopo evitar embaraços ao exercício da liberdade de expressão intelectual, artística, científica e de comunicação, bem como facilitar o acesso da população à cultura, à informação e à educação. 2. O Constituinte ao instituir esta benesse, não fez ressalvas quanto ao valor artístico ou didático, à relevância das informações divulgadas ou à qualidade cultural de uma publicação. 3. Não cabe ao aplicador da norma constitucional em tela afastar o benefício fiscal instituída para proteger direito tão importante ao exercício da democracia, por força de um juízo subjetivo acerca da qualidade cultural ou do valor pedagógico de uma publicação destinada ao público infanto-juvenil. 4. Recurso extraordinário conhecido e provido.

Nota-se que, no corpo do Acórdão, incluindo relatórios e votos, a fundamentação foi a mesma, a qual seria que, apesar do objeto configurar meio comercial, este, pelo simples fato de disseminar ideias através de figurinhas, abarca um conteúdo pedagógico, obtendo assim o direito ao gozo da imunidade.

4.4. Agravo Regimental nº 434.826/ MG

Por fim, necessário mencionar o agravo regimental movido pela Ediminas S/A Editora Gráfica Industrial de Minas Gerais, que objetivou obter a reforma da decisão que deu provimento ao recurso do Município, na qual decidiu por afastar a imunidade objetiva sobre a prestação dos serviços de confecção/impressão de jornais para terceiros¹¹.

No decorrer da lide processual, a Segunda Turma chegou a debater sobre tal amplitude, tendo em vista que, a princípio, a imunidade objetiva se restringia a insumos corpóreos, não alcançando a prestação de serviços.

A Turma, no entanto, optou em negar provimento ao Agravo, uma vez que os serviços de serviços de composição gráfica de jornais, por encomenda de terceiros, seriam considerados intangíveis.

Acerca disso, relevante demonstrar trecho do voto do Ministro Relator Cezar Peluso:

4.4.1. quando o serviço é reputado essencial e, de sua tributação possa resultar impedimento ou grave embaraço à atividade do contribuinte, ou, ainda, a extinção mesma de seu modelo de negócio, reconhece-lhe a imunidade. Naquelas raras hipóteses em que a imunidade foi assegurada a algo intangível, como serviço, por exemplo, e não, a algum substrato material, como propaganda em jornais (RE nº 87.049, Rel. Min. XAVIER DE ALBUQUERQUE, DJ de 01.09.1978, e precedentes análogos), havia razão clara, que advinha do fato de que a tributação de

¹¹ AG.REG. 434.826/ MG. Relator Min. Cezar Peluso. Julgamento 19.11.2013.

anúncios e publicidade em jornal comprometeria a própria subsistência do modelo econômico por ele comumente adotado.

4.4.2. quando o serviço é não-essencial, já lhe não quadra, nem se justifica, sob esse ângulo, o manto da imunidade. É o caso, v. g., dos serviços não diretamente relacionados com a confecção ou a impressão, mas apenas com a circulação, como os de transporte e de distribuição (RE nº 116.607, cit.), que estão excluídos do âmbito daquela regra que, com função proibitiva, compõe o quadro constitucional de definição das competências tributárias. (...)

4.4.3. o serviço é essencial, mas o negócio ou a atividade em si não sofre com a tributação. A diferença fundamental, que logo se nota aqui, em relação aos precedentes da publicidade, é que, recaindo sobre esta, a tributação **inviabilizaria** – ou, o que dá no mesmo, poderia inviabilizar a própria atividade empresarial.

5. Considerações finais

A imunidade do art. 150, inc. VI, alínea ‘d’ da Constituição Federal, visa proteger a liberdade de expressão e o acesso cultural, alinhando-se aos preceitos basilares do Estado Democrático de Direito, uma vez que, verificada a sua ausência, a legalização democrática de qualquer forma de exercício do poder se tornará impraticável.

Portanto, observa-se necessária uma interpretação constitucional alinhada à vontade do constituinte à época para dar cumprimento aos princípios constitucionais mediante análise da realidade atual, considerando que a norma jurídica é instrumento de proteção ao Estado Democrático de Direito.

É notório que os meios utilizados para obter conhecimento vêm sofrendo consideráveis inovações, adquirindo alterações rapidamente em razão do avanço tecnológico e das mudanças de comportamentos da sociedade.

Logo, o Direito, a Constituição, bem como, o próprio Supremo Tribunal Federal, devem se manter alinhados a essas transformações, não podendo se aterem a conceitos retrógrados, correndo o risco de tornar as normas constitucionais ineficazes diante dos avanços da sociedade.

Como pôde ser observado, a primeiro momento, observa-se que seu conceito limita a concessão da imunidade para os objetos que não denotam caráter estritamente publicitário e mercantil. Não obstante, em razão do surgimento de diversos novos veículos de divulgação, bem como de novas metodologias de ensino, o Supremo Tribunal Federal tem observado para além do caráter mercantil para a concessão da imunidade objetiva, não se restringindo à uma interpretação restrita da letra de lei (SANTANA, 2020).

De fato, como apontado, o Judiciário não pode se manter inerte ao conceito arcaico da Constituição Federal, muito menos submeter o Contribuinte a um cenário de insegurança jurídica quanto à aplicação deste benefício, posto que cada caso apresenta parâmetros diversos que definem a concessão ou não da imunidade, não havendo uma fixação de critérios objetivos até o momento.



ASPECTOS DO CONCEITO DE “INFORMAÇÃO” E “PUBLICIDADE” DISPOSTOS NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL PARA O GOZO DA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA CULTURAL NA PUBLICAÇÃO DAS REVISTAS

Nota-se, mediante a observância dos casos julgados pelo STF, uma tendência crescente de interpretações extensivas para o gozo da imunidade objetiva supracitada.¹²

Todavia, essencial destacar que é imprescindível que as interpretações sejam responsivas, dado que a imunidade ora analisada se destina a impedir que tributos funcionem como um meio de opressão à liberdade de expressão e informação, à propagação de ideias e à disseminação da cultura.

Logo, a partir do momento em que os princípios básicos deixem de ser cumpridos por vertentes anacrônicas, a supremacia e a defesas dos preceitos constitucionais se tornam inoperantes.

Portanto, é mais do que necessário uma nova delimitação da Imunidade Objetiva, no intuito de evitar, inclusive, a sua banalização, pois, como observado, há uma tendênciacrescente de extensão desta imunidade por parte do STF.

Percebe-se que cada cenário possuiu objetos divergentes, porém com fundamentos semelhantes, sempre trazendo ao escorço da lide os preceitos da imunidade objetiva, vinculados à disseminação do valor cultural.

Sabe-se que o objetivo da extensão da imunidade é o impulsionamento econômico, ou seja, a preservação econômico-financeira dos contribuintes que, para manutenção da atividade empresarial, depende estritamente da disseminação de seu conteúdo.

Diante da inexistência de súmulas vinculantes definidoras de critérios objetivos para o gozo da imunidade cultural tributária, remanesce uma insegurança jurídica refletida em decisões judiciais, posto que a simples presença de cunho publicitário não caracteriza a exclusão da imunidade, da mesma forma que, a mínima menção de informativos pedagógicos não é suficiente para gozar da imunidade.

À vista disso, encontra-se o contribuinte prejudicado por inseguranças jurídicas, ficando submetido à vontade do Judiciário.

É verdade que nada é estático e as mudanças que a tecnologia e a realidade social impede que haja um engessamento interpretativo por muito anos, no entanto é necessário que se estabeleçam padrões mínimos objetivos, mediante uma parametrização judiciária, dado que, conforme julgados acima, cada corte apresenta uma extensão da imunidade a níveis distintos, não sendo justo o socorro a este respeitável órgão em todos os casos concretos.

Logo, é cediço que a interpretação da Constituição Federal deva ser dinâmica, uma vez que, esta não deve ficar alheia as transformações e avanços dos fatos, porém, é necessário, também, que exista uma exegese una, sem espaços para ambiguidades, com vistas à segurança jurídica.

6. Referências

¹² Conforme apregoou, o Min. Cunha Peixoto em seu voto nos autos do RE nº 87.049: “Nenhum jornal pode viversem anúncio. Então, se tributarmos os anúncios, tornaremos letra morta o dispositivo constitucional”. Portanto, da mesma forma que o jornal não pode viver sem anúncios, caberia um entendimento extensivo à publicação de revistas com anúncios, por se tratarem de meios de divulgação correlatos.



BARROSO, Luís Roberto. **Liberdade de expressão, direito à informação e banimento da publicidade de cigarro**. Revista de Direito Administrativo, v. 224, p. 31-50, 2001.

BRANCO, Paulo Gonet. Coords. MEIRA, Liziane Angelotti, NETO, Celso de Barros, CASTRO, Carlos Eduardo Gonçalves Carvalho de. **A imunidade cultural tributária e os avanços tecnológicos**. Dissertação de Mestrado em Direito - Universidade Federal Fluminense, Rio de Janeiro, 2016.

Correia. **Tributação e Direitos Fundamentais**. São Paulo: Saraiva, 2012.

HOUAISS, Antônio. **Dicionário eletrônico Houaiss da língua portuguesa**. Ed. Objetiva, 2001.

JULIÃO, Tamara Goulart. **A imunidade tributária cultural prevista aos livros e o insumo papel, e sua aplicabilidade em face aos novos meios eletrônicos: uma análise jurisprudencial e doutrinária**. Disponível em <http://repositorio.unesc.net/handle/1/3374>. Acesso em 08 de maio de 2022.

MACHADO, Hugo de Brito; MACHADO SEGUNDO, Hugo de Brito. **Imunidade tributária do livro eletrônico**. Jus Navigandi, Teresina, ano 5, nº 38, 1 de jan. de 2000. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/1809>>. Acesso em: 10 de setembro 2020.

MACIEL, Priscila Souza. NEPOMUCENO, Thais Boaventura e SANTOS, Gustavo Abrahão. **A evolução jurídica do papel ao eletrônico: imunidade tributária para e-books**. Disponível em: <https://uniesp.edu.br/sites/_biblioteca/revistas/20201125002119.pdf>. Acesso em: 08 de maio de 2022.

MARQUES, C. L. **Contratos no código de defesa do consumidor: o novo regime das relações contratuais**. 4. ed. São Paulo: RT, 2004.

MIRANDA, Jorge. **Notas sobre Cultura, Constituição e Direitos Culturais**. Disponível em: <http://www.estig.ipbeja.pt/~ac_direito/mirandajorge.pdf>. Acesso em: 08 de maio de 2022.

OLIVA, Jéssica Kelly de Araújo. **A imunidade tributária prevista no Art. 150, inciso VI, alínea D, da Constituição Federal, e sua aplicação ao livro eletrônico**. 2014. 68f. Dissertação (Pós-Graduação em Direito) - Instituto Brasiliense de Direito Público, 2014. p. 133-141.

ROSENBLATT, Paulo e CALHEIROS, Lis de Lima. **A imunidade tributária do livro eletrônico: a interpretação constitucional evolutiva e o problema da exclusividade do suporte material**. Disponível em: <<https://ibdt.org.br/RDTA/a-imunidade-tributaria-do-livro-eletronico-a-interpretacao-constitucional-evolutiva-e-o-problema-da-exclusividade-do-suporte-material/>>. Acesso em 08 de maio de 2022.

SANTANA, Maria Clara. **Imunidade Objetiva e Cultura: parâmetros e critérios para a aplicação da imunidade objetiva no contexto da publicação das revistas**. LinkedIn, Publicado em 20 de maio de 2020. Disponível em: <<https://www.linkedin.com/pulse/imunidade-objetiva-e-cultura-par%C3%A2metros-crit%C3%A9rios-da-maria-clara/>>. Acesso em 13 de julho de 2020.

SÃO VICENTE, José Antônio Pimenta Bueno; KUGELMAS, Eduardo. **Marquês de São Vicente**. São Paulo: Editora 34, 2002.

SARAIVA FILHO, Oswaldo Othon de Pontes (Coord.). **A imunidade do livro digital e do**



seu suporte de fixação: homenagem ao jurista Hugo de Brito Machado. – Belo Horizonte: Fórum, 2018.

SARAIVA FILHO, Oswaldo Othon de Pontes. A não-extensão da imunidade aos chamados livros, jornais e periódicos eletrônicos. **Revista Dialética de Direito Tributário**. n. 33. Jun/08,

SOUZA, Nuno e. **Liberdade de Imprensa**. Dissertação para exame de Curso de Pós-Graduação em Ciências Jurídico-Política da Faculdade de Direito de Coimbra, 1984.

STF. Agravo Regimental nº 434.826/MG STF. Recurso Extraordinário nº 199.183-6/SP STF. Recurso Extraordinário nº 221.239/SP/2004 STF. Recurso Extraordinário nº 595.676/RJ TYLOR, Edward Burnett. **Primitive culture: researches into the development of mythology, philosophy, religion, art, and custom**. London: J. Murray, 1871.

VESPERO, Regina Celi Pedrotti. **A imunidade tributária do Artigo 150, VI, "d" da Constituição Federal e o denominado livro eletrônico (CD-ROM, DVD, Disquete etc.)**. Disponível em: <http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/revistaspge/revista53/imunidade.htm>. Acesso em 08 de maio de 2022.